



CONGRESSO NACIONAL

**MPV 987  
00001**

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

<b>Data</b> 01/07/2020	<b>Proposição</b> MPV 987/2020
---------------------------	-----------------------------------

<b>Autor</b>	<b>Nº do prontuário</b>
--------------	-------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. X Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	------------------------------------------	------------------------------------------	--------------	-------------------------------------------------

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>Alínea</b>
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

Inclua-se, no Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 987, de 2020, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. XXX. O art. 1o da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 1º .....

§ 3º O crédito presumido poderá ser aproveitado em relação às saídas ocorridas até 31 de dezembro de 2025.

.....

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda proposta altera a Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, a fim de ampliar o prazo de fruição do incentivo conferido por referido diploma legal passando a ter como data limite 31/12/2025.

A medida tem por objetivo assegurar a manutenção de competitividade das indústrias automotivas instaladas nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Os benefícios da política de descentralização do parque industrial automotivo são notórios. Conforme revelam os dados da Exposição de Motivos da MP 512, de 2010 (EM nº 175/MF / MIDC / MCT), a medida foi fundamental para diminuir as desigualdades econômicas entre as diferentes regiões do País, mediante a expansão regional da indústria automotiva, contribuindo igualmente com a redução da balança comercial do setor automotivo. De outra parte, a exigência de contrapartidas aos incentivos outorgados permitiu a realização de investimentos significativos em pesquisa e desenvolvimento, o que tem gerado benefícios à população local das regiões em que plantas industriais foram instaladas.



CD/20306.62249-00

A MPV 987 altera a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, de modo a permitir que as montadoras de veículos e fabricantes de autopeças instaladas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste tenham mais dois meses de prazo contados da data limite anteriormente prevista (30/06/2020) para apresentar seus projetos de investimentos nos seus empreendimentos a fim de fruírem do regime especial no período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025.

Embora a Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, fosse inicialmente destinada igualmente aos interessados localizados não apenas nas regiões Norte e Nordeste, mas igualmente na região Centro-Oeste, nenhuma indústria automotiva brasileira que nesta se instalou se habilitou no seu programa. Aqueles que formaram seus parques fabris no Centro-Oeste optaram por aderirem ao programa da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, editada à mesma época e visando aos mesmos propósitos Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, tendo nela permanecendo até o presente. Ocorre que o prazo para a fruição do seu regime encerra-se em 31 de dezembro de 2020, não havendo razão para que seja extinto, prejudicando o desenvolvimento da região CentroOeste, enquanto os empreendimentos das regiões Norte e Nordeste terão assegurados o regime automotivo até 31 de dezembro de 2025.

Assim, para atender aos propósitos que justificaram a edição da MPV 987 e do diploma legal que altera, almeja-se a ampliação do prazo do prazo de fruição do crédito presumido de IPI instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999, até a mesma data limite proposta para aproveitamento do crédito presumido assegurado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, uma vez que ambos os incentivos foram concedidos a fim de atender aos mesmos objetivos.

Note-se nesse sentido que, originalmente, ambos os programas foram instituídos com prazo para término de fruição em 2010. Posteriormente, tiveram este prazo alterado para 2015 conjuntamente (Lei nº 12.218, de 30 de março de 2010). Mais tarde foram prorrogados até 2020 (Leis nºs. 12.407, de 19 de maio de 2011 e 12.973, 13 de maio de 2014). Ora, dessa forma, é imperativa a aplicação de tratamento isonômico em relação à nova prorrogação, que foi concedida exclusivamente para o benefício criado pela Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, até porque só assim as medidas atingirão as finalidades para as quais foram adotadas, quais sejam, os desenvolvimentos das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste (redução das desigualdades regionais) e do setor automotivo

Sala da Comissão, 01 de julho de 2020.

**GLAUSTIN FOKUS**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PSC/GO**

